MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 14 de outubro de 2025.

Mensagem N.º 069/2025

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Por intermédio do presente, dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal –FUPBEMA, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMUPBEMA - e dá outras providências."

O presente anteprojeto de lei se trata de indicação apresentada ao Poder Executivo pela digníssima Senhora Vereadora Elisangela Rezende Saldivar, o qual visa primordialmente estabelecer um marco legal robusto e eficaz para a proteção e o bem-estar animal em nosso Município, Telêmaco Borba.

A crescente preocupação da sociedade com a causa animal, aliada à necessidade de regulamentação e aplicação de políticas públicas mais efetivas, impulsiona a proposição deste diploma normativo. Busca-se, com esta iniciativa, criar mecanismos permanentes de fomento às políticas públicas voltadas à proteção animal.

O tema em destaque é de profunda relevância social e ambiental. A proteção animal é um tema de crescente relevância social e ambiental em todo o país e no mundo. Maus-tratos e abandono de animais não são apenas atos de crueldade, mas também representam um problema de saúde pública e de respeito à vida. Nosso Município não pode se eximir de sua responsabilidade comum em proteger os animais e o meio ambiente, conforme preconizam os artigos 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

A Criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUPBEMA), ou seja, um fundo específico em defesa desta causa, é crucial para garantir a sustentabilidade das ações de proteção animal. O FUPBEMA permitirá a concentração de recursos provenientes de autuações, dotações orçamentárias, doações e outras fontes, possibilitando o financiamento de políticas públicas, campanhas educativas, apoio a abrigos e custeio de despesas veterinárias para animais resgatados.

No mesmo sentido torna-se fundamental a Criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMUPBEMA). O anteprojeto prevê a criação deste conselho, um órgão consultivo e deliberativo fundamental para a gestão participativa das políticas de proteção animal. A participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, ONGs, profissionais da área, entidades educacionais e entidades de classe garante a pluralidade de vozes e o controle social.

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

A presente propositura reveste-se de caráter de urgência, tendo em vista a necessidade imperativa de adequação orçamentária para a plena efetividade das políticas públicas de proteção e bem-estar animal em nosso Município.

A criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUPBEMA) como uma nova unidade orçamentária demanda sua imediata inclusão nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município. Para que o Fundo se torne operacional e possa receber e executar recursos já no próximo exercício financeiro, é fundamental que sua existência legal seja consolidada a tempo de ser contemplado nas discussões e na votação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, a existência do Fundo impacta diretamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece as metas e prioridades da administração, e o Plano Plurianual (PPA), que define as diretrizes e objetivos de médio prazo. A demora na aprovação deste projeto de lei inviabilizaria a alocação de dotações orçamentárias próprias e a recepção de recursos de outras fontes, como emendas parlamentares e verbas judiciais, retardando em pelo menos um ano o início de ações cruciais como programas de castração em massa, campanhas de posse responsável e o apoio a entidades de proteção animal.

Diante do exposto, a tramitação em **regime de urgência** é a medida que se impõe para assegurar a compatibilidade da nova estrutura com o ciclo orçamentário vigente e garantir que os avanços propostos por esta lei se concretizem com a celeridade que a causa animal exige.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Ilustríssimo Senhor:
Antonio Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - Pr

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Fundo de Proteção e Bem-Estar Animal –FUPBEMA, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMUPBEMA - e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUPBEMA

Art. 1° Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUPBEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SMPUHMA, que tem por finalidade implementar, coordenar e financiar ações destinadas à proteção e ao bem-estar da fauna doméstica, bem como proporcionar e gerenciar receitas, captar e aplicar recursos, visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de meios para o desenvolvimento e execução de ações destinadas à proteção e defesa dos animais.

Art. 2° Os recursos do FUPBEMA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I – ações de controle, fiscalização e aplicação das diretrizes e metas previstas em legislação municipal quanto ao trato dos animais;
II – fiscalização e controle relativos à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;
III – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
IV – apoio, financiamento e investimento em planos, programas e projetos, governamentais ou não, relativos ao bem-estar dos animais;
V – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo, tratamento e destinação dos animais;

VI – aquisição de alimentos, medicamentos, equipamentos, produtos de higiene, limpeza ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência e proteção aos animais;
VII – custeio de tratamento veterinário, exames, cirurgias, incluindo procedimentos de vacinação e esterilização;
VIII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações, seja através de parcerias, convênios ou em estrutura própria;
IX – treinamento e capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal;
X – desenvolvimento e promoção de projetos e medidas educativas de conscientização, com informações e divulgação de ações, programas, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal; e
XI – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e demais normas concernentes aos animais.

Art. 3º São fontes de recurso do FUPBEMA:

I – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades;
II – doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências, legados e bens móveis e imóveis que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
IV – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais;
V – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC relativos a infrações contra animais;
VI – recursos advindos de condenações, conciliações e transações penais ou cíveis;
VII – outros recursos provenientes de repasses previstos em legislação específica de proteção aos animais;
VIII – transferências ou repasses financeiros celebrados com órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas;
IX – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional;
X – dotação orçamentária do Município;
XI – emendas impositivas, municipais, estaduais e federais;
XII – outras fontes de recursos.

Art. 4º Constituem ativos do FUPBEMA:

I – disponibilidades monetárias em conta ou em caixa;
II – direitos que porventura vier a constituir; e
III – bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos financiados pelo Fundo.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – COMPBEMA

Art. 5° Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPBEMA, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, de forma paritária, assim discriminados:

I – 06 (seis) membros representantes do Poder Público Municipal:
a) 01 da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente;
b) 01 da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 da Secretaria Municipal de Educação;
d) 01 da Secretaria Municipal de Ordem Pública;
e) 01 da Secretaria Municipal de Finanças;
f) 01 da Procuradoria Geral do Município.

II – 06 (seis) membros representantes da Sociedade Civil:
a) 02 de organizações não governamentais ou associações de proteção animal com atuação no Município;
b) 01 de movimentos populares ou protetores independentes com atuação reconhecida no Município;
c) 01 da categoria de profissionais médicos veterinários, com registro ativo no CRMV;
d) 01 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção local;
e) 01 de instituição de ensino superior ou pesquisa com atuação na área de ciências agrárias, biológicas ou ambientais.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, ocorrerá por meio de processo a ser definido em edital específico, garantindo-se a publicidade e a transparência do ato.

Art. 6º Compete ao COMPBEMA:

I – estabelecer diretrizes, fiscalizar e aprovar o plano anual de aplicação de recursos do FUPBEMA;
II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das finalidades do Fundo;
III – promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para a execução das políticas de bem-estar animal;
IV – propor projetos de lei, decretos e outras normas que visem à proteção e ao bem-estar animal no Município;
V – opinar, quando solicitado, sobre defesas e recursos administrativos em casos de infrações à legislação de proteção animal;
VI – auxiliar e fiscalizar a execução de políticas de controle populacional, posse responsável e combate aos maus-tratos;
VII – promover a realização de cursos, palestras e conferências sobre o tema;
VIII – desenvolver um cronograma anual de atividades;
IX – promover programas de educação continuada sobre posse responsável em parceria com outras entidades;
X – propor e apoiar campanhas de adoção de animais e de conscientização;
XI – elaborar anualmente um relatório de suas atividades;
XII – analisar e deliberar sobre a prestação de contas dos recursos do FUPBEMA;
XIII – analisar e aprovar os planos de trabalho relativos às parcerias a serem celebradas com organizações da sociedade civil, financiadas com recursos do FUPBEMA;
XIV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º Em caso de vacância, o suplente assumirá pelo tempo restante do mandato.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do órgão ou entidade que representava à época de sua indicação ou eleição.

Art. 8º Perderá o mandato o membro do COMPBEMA que, sem justificativa aprovada pelo plenário:

I – Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante o período de 1 (um) ano.

II – Praticar ato incompatível com a função de conselheiro.

§ 1º A perda do mandato será precedida de procedimento administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, e a decisão será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Em caso de cassação de mandato de representante do governo, o COMPBEMA comunicará o Chefe do Poder Executivo para que indique novo representante em até 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de cassação de mandato de representante da sociedade civil, o suplente será imediatamente convocado para tomar posse.

Art. 9º Será excluída do COMPBEMA a organização da sociedade civil cujo representante, titular ou suplente, incidir na hipótese do inciso I do art. 8º, ou que perder seu registro junto ao Conselho.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de organização integrante do COMPBEMA, será convocada a próxima classificada no processo de seleção para suprir a vaga.

Art. 10. As organizações da sociedade civil que pleiteiem receber recursos do FUPBEMA deverão, obrigatoriamente, registrar-se junto ao COMPBEMA.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas, quando aplicável, em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança para os animais;
II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
III - esteja irregularmente constituída ou com pendências fiscais;
IV - tenha em seus quadros diretivos pessoas com histórico de condenação por maus-tratos a animais;
V - deixar de cumprir as resoluções e deliberações expedidas pelo COMPBEMA.

§ 2º O registro terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao COMPBEMA reavaliar periodicamente o cabimento de sua renovação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O funcionamento do COMPBEMA será disciplinado pelo seu Regimento Interno, a ser aprovado no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus primeiros membros.

Art. 12. Os repasses de recursos do FUPBEMA para organizações da sociedade civil (OSCs) serão realizados em estrita observância à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

§ 1º A celebração dos instrumentos mencionados no caput será, em regra, precedida de chamamento público, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º As entidades parceiras deverão comprovar sua regularidade jurídica e fiscal e apresentar plano de trabalho detalhado, que será objeto de análise e aprovação pelo COMPBEMA.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, promoverá a regulamentação necessária para a sua plena execução, em especial no que tange à estruturação do Fundo e à convocação para a composição inicial do Conselho.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de outubro de 2025.

Rullan Neves Martins
Procurador Adjunto do Município

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita